

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.126-A, DE 2013 **(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Dispõe sobre a reserva de canais destinados às Assembleias Legislativas estaduais; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (Relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, reservando canais do serviço de radiodifusão de sons e imagens para uso das Assembleias Legislativas estaduais.

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 41-A. O Poder Concedente reservará, em cada município, um canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens, destinado à Assembleia Legislativa do Estado a que o município pertença, para veiculação de atividades parlamentares e legislativas.

§ 1º A Assembleia Legislativa se responsabilizará pela programação do canal previsto neste artigo, bem assim pelas adequadas condições técnicas de operação, na forma do regulamento.

§ 2º Serão reservados espaços na grade diária de programação para veiculação de notícias do interesse do Poder Executivo e do Poder Judiciário estaduais, nas seguintes condições:

I – uma hora para divulgação de notícias de interesse do Poder Executivo estadual, dividida em dois programas de trinta minutos, veiculados diariamente entre as 10 horas e as 10 horas e 30 minutos e entre as 20 horas e as 20 horas e trinta minutos;

II – uma hora para divulgação de notícias de interesse do Poder Judiciário estadual, dividida em dois programas de trinta minutos, veiculados diariamente entre as 10 horas e 30 minutos e as 11 horas e entre as 20 horas e trinta minutos e as 21 horas.

§ 3º No caso de operação mediante tecnologia digital, a Assembleia Legislativa poderá optar pela multiprogramação, destinando, nesse caso, um subcanal ao Poder Executivo estadual e um subcanal ao Poder Judiciário estadual.

§ 4º Fica facultado, na forma do regulamento, o compartilhamento de subcanais com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para veiculação de suas respectivas programações.

§ 5º Competirá ao governador e ao presidente do Tribunal de Justiça de cada estado, do Distrito Federal e dos Territórios regulamentar, no âmbito do seu Poder, o uso dos espaços atribuídos na forma dos parágrafos 2º e 3º e a responsabilidade técnica e editorial pela programação veiculada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão aberta é o principal veículo de divulgação informativa do brasileiro. Apesar dos avanços dos serviços por assinatura (TV a cabo, MMDS, DTH) e da internet, é na tevê que a população busca suporte para informar-se, distrair-se e construir suas opiniões.

Na maior parte dos municípios, ainda há disponibilidade de frequências para a operação de emissoras de televisão, especialmente em tecnologia digital. Por tal razão, a reserva de um canal para a Assembleia Legislativa estadual parece-nos uma forma de dar maior presença da televisão estatal e pública. Com esse recurso, o legislativo estadual poderá divulgar suas atividades e orientar a população local quanto à melhor forma de beneficiar-se de políticas públicas.

A experiência da TV Câmara é, nesse sentido, particularmente rica. A par de divulgar as atividades legislativas, promove debates, participação e promoção da cidadania e da cultura nacional. Acreditamos que, nos estados, será possível construir experiências equiparáveis, ajudando a promover um melhor acompanhamento da atividade legislativa pelo cidadão. Determinamos, ainda, que parcela da grade seja destinada aos demais poderes estaduais, para divulgar suas realizações.

Em vista da variedade de opções de uso da televisão, a partir da transição para a tecnologia digital, admitimos sua operação na forma de multiprogramação, com a veiculação simultânea de quatro canais no sistema SBTVD. Nesse caso, faculta-se a operação compartilhada com a Câmara dos Deputados e o Senado, para veiculação de seus programas.

Esperamos, com a iniciativa, promover uma divulgação mais eficaz das atividades parlamentares, contribuindo para a formação da cidadania. Nesse espírito, contamos com o apoio de nossos Pares na discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.126, de 2013, do nobre Deputado Francisco Escórcio, modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) para estabelecer que o poder concedente de outorgas de radiodifusão reservará, em cada município, um canal do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) para a utilização pela Assembleia Legislativa do Estado a que o município pertença.

A proposição foi apresentada em 12 de março de 2013 e distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de ' desse Canal da Cidadania. O § 3º, por sua vez, também com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece a operação compartilhada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser administrada pelo Ministério das Comunicações.

A norma regulamentar do Canal da Cidadania, por seu turno, complementa os ditames estabelecidos em decreto, ao determinar que cada Município contemplado no Plano Básico de TV Digital, ressalvadas as situações de impossibilidade técnica, deverá ter um canal digital para a exploração do Canal da Cidadania pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A norma prevê ainda que, por meio da multiprogramação, o Canal da Cidadania será dividido em quatro faixas de programação: uma para o Poder Público municipal; uma para o Poder Público estadual; e duas faixas para a veiculação de programas produzidos pela comunidade do Município.

Trata-se de uma regulação que busca aproveitar a sinergia possibilitada pelo sistema digital de transmissão de TV e pela capacidade de multiprogramação de canais oferecida por essa tecnologia. O compartilhamento do canal digital permite não apenas a otimização da utilização do espectro, mas também a repartição dos custos relativos à operação e transmissão do Canal da Cidadania entre os entes beneficiados, o que redundará em economia de recursos públicos e em maiores ganhos sociais.

Desse modo, em que pese a excelência do projeto que aqui relatamos, entendemos que a existência de normas regulamentares que já atendem aos fins constantes da proposição a tornam, de certa forma, prejudicada. Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.126, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado Efraim Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.126/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Eduardo Gomes, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Takayama, Aureo, Colbert Martins, Francisco Floriano, Hugo Motta, José Carlos Araújo, José Rocha,

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO